

019/1.12.0005654-7 (CNJ:0009571-59.2012.8.21.0019)

Vistos etc.

**FLECK & SANTOS SERVIÇOS DE TRANSPORTES DE
GUINCHO E REMOÇÕES INDUSTRIAIS LTDA.**, devidamente qualificada,
postulou, em juízo, a sua inclusão no processo de Recuperação Judicial de
**JASOT INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS
LTDA.**

Arrolou, em síntese, que constitui com a empresa em
recuperação **GRUPO ECONÔMICO** e que, por conta disso, vem suportando
dificuldades severas em sua atividade, em especial pelo redirecionamento das
dívidas da empresa JASOT contra si e contra seus sócios.

Instruiu o processo com a documentação das fls. 1142/1246,
exigida nos incisos do artigo 51 da Lei nº 11.101/2005 e postulou, ao final, o
deferimento do processamento com a extensão dos benefícios legais já
deferidos à empresa JASOT, além de outros pedidos.

Vieram os autos conclusos.

Relatei brevemente.

Decido.

A instrução até aqui do processo logrou demonstrar que a
empresa JASOT e a empresa FLECK & SANTOS constituem efetivo grupo
econômico pelo entrelaçamento das relações comerciais, pela identidade,
ainda que parcial, de seus sócios e, principalmente, pela responsabilidade



solidária ou subsidiária sobre o passivo trabalhista de ambas, já reconhecida pela Justiça do Trabalho em diversos feitos. Da mesma forma, a ora requerente logrou comprovar o cumprimento dos pressupostos legais do pedido, o que por si só, se faz suficiente para a sua inclusão no processamento na forma do caput do artigo 52 da Lei nº 11.101/2005.

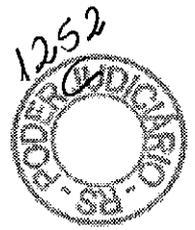
Agrego aos fundamentos legais para a inclusão que a instrução logrou demonstrar que situação da empresa JASOT, sem o aporte de todos os recursos de seu grupo econômico e de bens dos sócios, não lograria obter recuperação, razão pela qual deve ser estendido o benefício legal a todo o grupo.

ANTE AO EXPOSTO, **DEFIRO A INCLUSÃO NO PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL DA EMPRESA FLECK & SANTOS SERVIÇOS DE TRANSPORTES DE GUINCHO E REMOÇÕES INDUSTRIAIS LTDA., RECEBO A EMENDA AO PLANO DE RECUPERAÇÃO DO GRUPO ECONÔMICO (FLS. 1228/1238)** DETERMINANDO AINDA O QUE SEGUE:

a) mantenho para todo o grupo o Administrador Judicial **SRM ASSESSORIA E CONSULTORIA**, na pessoa do **Dr. LAURENCE BICA MEDEIROS**, mantidos também os honorários já fixados;

b) mantenho a dispensa da apresentação de certidões negativas para que todas as empresas do grupo em recuperação exerçam suas atividades, exceto para contratação com o Poder Público ou para recebimento de benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios;

c) determino a suspensão de todas as ações ou execuções contra a empresa **FLECK & SANTOS SERVIÇOS DE TRANSPORTES DE**



GUINCHO E REMOÇÕES INDUSTRIAIS LTDA., na forma do artigo 6º da Lei nº 11.101/2005, permanecendo os respectivos autos no juízo onde se processam, ressalvadas as ações previstas nos §§ 1º, 2º e 7º do artigo 6º da mesma lei e as relativas a créditos excetuados na forma dos §§ 3º e 4º do artigo 49, também da lei de falências;

d) estendo aos administradores da empresa incluída a obrigação de apresentação de contas demonstrativas mensais enquanto perdurar a recuperação judicial, podendo se dar de modo individual de cada empresa ou do grupo como um todo, sob pena de destituição;

e) faço incluir dentre as obrigações do preposto do Administrador a presença física para fiscalização, na sede de ambas as empresas do Grupo Econômico, dividindo seu horário conforme a necessidade demonstrar, sem prejuízo de eventual complementação de honorários, encargo da empresa ora incluída;

f) defiro também em favor da empresa Fleck & Santos, a abstenção de publicidade dos protestos contra ela lavrados, anteriores ou posteriores à data de hoje, restando ainda vedados novos protestos, ressalvados os destinados ao exercício do direito de regresso contra garantes os fiadores, os quais poderão ser lavrados, mantida a vedação de publicidade;

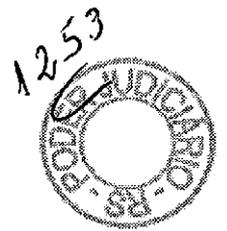
g) considerando a inclusão de bens pessoais dos sócios na recuperação, aplico ao patrimônio pessoal dos sócios as disposições do Art. 66 da Lei 11.101/2005, condicionando à autorização judicial a alienação de bens imóveis ou móveis de valor superior à R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), com exceção daqueles já relacionados no plano de recuperação judicial.



h) Suspendo a publicação dos Editais de que tratam o artigo 7º, §2º e art. 53, ambos da Lei 11.101/2005 e determino a publicação do edital disposto no §1º do artigo 52 da Lei de Falências, com relação dos credores da empresa incluída (fls.1190/1191), alertando exclusivamente aos credores da empresa Fleck & Santos o prazo de 15 dias para suas habilitações e divergências diretamente ao Administrador, ficando este intimado para, assim que transcorrido o prazo, fazer publicar os Editais de que tratam o artigo 7º, §2º e art. 53, ambos da Lei 11.101/2005 de modo unificado para ambas as empresas do grupo econômico em recuperação, unificando-se o prazo de 30 dias para impugnações de créditos (art. 8º) e objeções ao plano unificado (art. 55).

Intimem-se, inclusive o Ministério Público, encaminhe-se ofício, via e-mail setorial, com cópia integral do presente às Varas do Trabalho de Novo Hamburgo, ao Ministro Relator do Conflito de Competência nº 123280/RS, em tramitação no STJ; oficie-se ao Tabelionato de Protestos, transcrevendo as disposições da letra “f” do presente, bem como oficiem-se, também, às Fazendas Públicas, comunicando a inclusão da empresa Fleck & Santos na recuperação judicial.

Por fim, adotem-se as medidas necessárias à inclusão da empresa **FLECK & SANTOS SERVIÇOS DE TRANSPORTES DE GUINCHO E REMOÇÕES INDUSTRIAIS LTDA** no cadastramento processual do feito.



Demais diligências.

Em 12/09/2012

Alexandre Kosby Boeira,
Juiz de Direito.

	<p>Este é um documento eletrônico assinado digitalmente por: Signatário: ALEXANDRE KOSBY BOEIRA Nº de Série do certificado: 5345D4D66143CE1B7096E888E7FACCC2 Data e hora da assinatura: 12/09/2012 15:30:00</p> <p>Para conferência do conteúdo deste documento, acesse, na Internet, o endereço http://www.tjrs.jus.br/site/servicos/verificacao_da_autenticidade_de_documentos/ e digite o seguinte número verificador: 019112000565470192012336073</p>
--	--